

A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções de *Apto* e *Não Apto*;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de. Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 08 valores; Insuficiente: 04 valores.

15.3 — Entrevista Profissional de Selecção — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

15.3.1 — Aspectos a avaliar: Qualidade da experiência profissional; Capacidade de relacionamento interpessoal; Motivações e interesses.  
15.3.2 — Níveis classificativos: *Elevado*: 20 valores; *Bom*: 16 valores; *Suficiente*: 12 valores; *Reduzido*: 08 valores; *Insuficiente*: 04 valores.

A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção equivale à desistência do concurso;

A falta de comparência dos candidatos aos métodos de selecção equivale à desistência do concurso;

O Júri terá a seguinte composição:

Presidente: Técnico Superior, José Manuel Santana Oliveira (Engenheiro); Vogais efectivos: Encarregado Operacional, Carlos Fernando Duarte Alexandre e Assistente Técnica, Anabela de Jesus Ribeiro Calhau; Vogais suplentes: Chefe de Divisão, Miguel Inácio Félix Cruz Falcão (Arq.) e Técnico Superior, Fernando Jorge Pena Farinha (Eng.).

O primeiro vogal efectivo substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

18 — As actas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação do método de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valorização do método, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

19 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c), ou d) do n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

20 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º acima mencionado.

21 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada no Átrio dos Paços do Município, no site do Município ([www.sines.pt](http://www.sines.pt)), bem como remetida a cada concorrente por correio electrónico ou ofício registado, em data oportuna, após aplicação dos métodos de selecção.

22 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar nos processos de selecção, nos termos do diploma supramencionado.

8 de Julho de 2009. — O Presidente da Câmara, *Manuel Coelho Carvalho*.

302047601

## CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

### Aviso n.º 13148/2009

#### Plano Director Municipal de Tábua — Proposta de Alteração de Norma Regulamentar (Espaços Industriais)

Na sequência da proposta de Alteração ao Regulamento do Plano Director de Tábua, pela Câmara Municipal de Tábua, e findo o período de discussão pública, sem reclamações, observações ou pedidos de esclarecimento, foi elaborada a versão final da proposta para aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — Decreto-Lei n.º 380/99, com

a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/07, de 19 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Dezembro.

Para os devidos efeitos, torna-se público que, a Assembleia Municipal de Tábua, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2009, deliberou por unanimidade aprovar a alteração ao Plano Director Municipal, respeitante ao Regulamento do Plano, nomeadamente no seu artigo 18.º, que passa a ter a seguinte redacção:

“n.º 4, alínea f) “A cêrcea máxima de 10 metros, salvo as situações especiais essenciais à actividade e devidamente justificadas e fundamentadas”;

“n.º 7, alínea c) Cêrcea máxima de 10 metros, salvo as situações especiais essenciais à actividade e devidamente justificadas e fundamentadas”.

Nestes termos, publique-se a deliberação da Assembleia Municipal na 2.ª série do *Diário da República*, por Avisos, e a respectiva divulgação na página da internet da autarquia.

17 de Julho de 2009. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

202070792

## CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

### Regulamento n.º 317/2009

#### Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Torre de Moncorvo

##### Nota justificativa

Por força da experiência colhida nos seus anos de vigência do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Torre de Moncorvo, surgiu agora, a necessidade de o reformular, sobretudo para permitir um acesso e entendimento o mais transparente possível ao cidadão, nomeadamente através da clarificação de determinadas matérias, da introdução e ou alteração de algumas normas regulamentares, da sistematização de alguns procedimentos técnicos e administrativos e, por fim, da revisão de algumas taxas, que se encontravam desactualizadas.

Volvidos mais de quatro anos da sua vigência e atentas as alterações legislativas que se observaram, afigura-se este como o momento certo para se proceder à sua nova alteração, pois, o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que nos cumpre acompanhar.

Considerando, que na senda do louvável intuito de simplificação procedimental subjacente ao preceituado no artigo 22.º n.º 2 do RJUE, ora se permite que mediante regulamento municipal, e em certas condições, o licenciamento de determinadas operações de loteamento seja dispensado de discussão pública, assim sendo o presente regulamento procurou estabelecer precisamente estas condições exigindo apenas discussão pública para as operações de loteamento que ultrapassem os limites impostos pelo referenciado artigo 22.º

Ainda com a cabal intenção de simplificação procedimental e da transparência almejada, cria-se a figura da consulta de viabilidade, que resulta de uma mescla entre o pedido de informação prévia e o direito de informação, também plasmados no RJUE, o que passa por dar a possibilidade ao Município de solicitar ao Município de forma simples e célere uma informação acerca da viabilidade da operação urbanística que pretenda levar a efeito, cuja resposta, pese embora não ser constitutiva de direitos, poderá sempre servir de orientação ao Município.

Ainda, e procurando uma maior proximidade junto do Município se adopta a figura do Gestor do procedimento, que irá, desde a entrada até à decisão do processo fazer o seu acompanhamento efectivo, o controlo e o cumprimento dos prazos.

Destaca-se ainda, a isenção de taxas para o licenciamento ou admissão de comunicação prévia para as obras de recuperação de edificações construídas antes da entrada em vigor do Decreto n.º 38382, de 07 de Agosto de 1951, que aprova o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Por outro lado, a publicação da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), trouxe novidades ao ordenamento jurídico português, dirigindo novas exigências aos regulamentos municipais, ao nível da criação, fundamentação e incidência das taxas a cobrar.

Tendo em conta as alterações legislativas ocorridas e a experiência retirada da aplicação do RMUE e obedecendo a um espírito de eficácia, simplificação e desburocratização administrativas, leva-se a efeito a reformulação do presente regulamento, tendo como objectivos principais:

Adaptar o regulamento municipal às alterações introduzidas no regime jurídico;